



## PARECER JURÍDICO

**Ref.: PROJETO DE LEI Nº 30/2024**  
**INICIATIVA DO VEREADOR: Léo Camargo**

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria da edil Léo Camargo, **“dispõe sobre obrigatoriedade de divulgação de lista atualizada dos médicos de plantão e seus respectivos horários de trabalho e descanso nos pronto atendimentos públicos, no Município de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências.” (sic).**

A propositura pretende exigir que as unidades de saúde e de pronto atendimentos públicos do município disponibilizem, de forma visível e acessível ao público, uma lista atualizada dos médicos de plantão, incluindo seus respectivos horários de trabalho e de descanso. (arts. 1º e 2º do PL).

Não obstante a admirável intenção do nobre edil em fornecer informações à população, a propositura padece de inconstitucionalidade. Como cedoço, por força do princípio constitucional da independência e harmonia dos poderes, não cabe ao Legislativo criar atribuições a órgãos do Poder Executivo (art. 2º da CR).

A Lei Municipal nº 7.940, de 10 de março de 2022 que **“aprova a estrutura administrativa básica da Administração Municipal de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências”** determina que as unidades de saúde e de pronto atendimento sejam geridas pela Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS, como se pode conferir em seu art. 25:

*Art. 25 São atribuições básicas da Secretaria Municipal de Saúde:*

*III - Realizar a gestão da saúde do município de forma que venha possibilitar o acesso igualitário e integral à população, de modo contínuo, em consonância com o princípio da equidade;*

*(...)*

*V - Prestar o serviço de saúde que esteja no âmbito do Sistema Único de Saúde sob a responsabilidade da Administração Municipal, nos limites pactuados com os órgãos Federais e Estaduais, compreendendo a atenção básica, assistência em saúde e vigilância em saúde;*

*(...)*

*IX - Aplicar o controle, monitoramento, avaliação e a auditoria das ações e serviços de saúde sob gestão municipal;*

*X - Administrar os serviços relativos à saúde pública municipal nos termos e nas condições pactuadas na municipalização da saúde;*

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**





(...)

*XIV - Desenvolver a gestão da saúde de forma transparente, promovendo a divulgação dos resultados alcançados; num processo contínuo de comunicação em saúde;*

(...)

*Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Saúde compreende em sua estrutura as seguintes unidades administrativas:*

(...)

*XXII - Gerência de Unidades de Saúde;*

(...)

*XXXII - Coordenação de Unidades de Pronto Atendimento;*

Nesse sentido, considerando que a SEMUS é órgão integrante da administração direta (art. 17, III “b” da Lei 7.940/22<sup>1</sup>), a proposição peca por vício de iniciativa. Projetos que tratam dessa matéria são de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, como se pode conferir no artigo 48, §1º, III da Lei Orgânica do Município:

*Art. 48, § 1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:*

*III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;*

*(grifos nossos)*

Desse modo, apesar da louvável intenção do edil, a propositura sob análise invade a competência reservada ao Prefeito, violando os princípios do pacto federativo e da separação dos Poderes. É o que se depreende dos arts. 2º; 61, §1º, II, “b”; e, 84, II da CR:

*Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*II - disponham sobre:*

*b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;*

1 Art. 17. A Administração Municipal, para a execução de serviços de responsabilidade do Município, em observância ao disposto no artigo anterior, é constituída dos seguintes órgãos:

III – Órgãos de Atuação Finalística:

b) Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS;





*Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:  
II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal  
(grifos nossos)*

A medida pretendida pela propositura em questão é um ato de gestão do serviço público sujeita, portanto, ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo. A ingerência indevida e a iniciativa parlamentar em matéria que lhe é estranha violam o Princípio da Separação e Independência dos Poderes, pilar do Estado Democrático de Direito, conforme exposto.

Ademais, em se tratando de disposições afetas ao Sistema Único de Saúde – SUS, dentre as quais deve-se mencionar a execução dos serviços públicos de responsabilidade municipal, o que conseqüentemente envolve a possibilidade de divulgar lista de médicos de plantão, cumpre consignar que a matéria se insere no rol do que se convencionou chamar de “Reserva da Administração”. Sobre o princípio constitucional da reserva de administração é pertinente a citação de trecho do seguinte Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

*“O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC no 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).*

Portanto, o projeto de lei em questão também padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

**Desta forma, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.**

É o parecer, salvo melhor juízo, para decisão de V. Ex<sup>as</sup>.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 25 de abril de 2024.

**ALEX VAILLANT FARIAS**  
Procurador Legislativo Geral  
OAB-ES 13.356

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

